



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
COM BASE NO ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021**

1) PRÉAMBULO

1) O Fundo Municipal de Saúde de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº12.094.507/0001-30, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Lei nº 14.133/2021, art. 75: inciso VIII
- b) Decreto Municipal nº 8.213/2025

II - Processo Administrativo nº 43/2025

2) OBJETO

1) Objeto: AQUISIÇÃO DE VACINAS ANTIRRÁBICAS PARA REALIZAR A VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS DE DETERMINADA REGIÃO DO MUNICÍPIO, FRENTE A CASOS DE POSITIVAÇÃO DO VÍRUS DA RAIVA OCORRIDOS.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

1) Valor do objeto: R\$: **11.890,00 (onze mil, oitocentos e noventa reais).**

Item	Produto - Descrição	Unidade - Descrição	Quantidade - Requisição	Valores - Unitário	Valores - Total
1	VACINA RAIVA PARA CÃES E GATOS (1 DOSE)	UNIDADE	1.000,00	11,89	11.890,00
					Soma:
					11.890,00

4) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As vacinas, objetos da presente justificativa, são necessárias para efetuar a vacinação de cães e gatos do Município, frente a positivação de casos de vírus da raiva em determinada região do Município.

A raiva é uma zoonose de letalidade praticamente absoluta em humanos e animais, motivo pelo qual o Ministério da Saúde a classifica como agravo de extrema gravidade, recomendando ações urgentes de bloqueio e vacinação em massa sempre que houver identificação de focos. Com a confirmação dos casos, o cenário epidemiológico municipal deixa de ser de vigilância rotineira e passa a ser de emergência, exigindo a adoção imediata de medidas de contenção para impedir a circulação viral, proteger a população e evitar a evolução para casos humanos, cuja evolução é invariavelmente fatal.

O Município foi notificado pela CIDASC de casos prováveis do vírus da raiva em herbívoros (bovinos), em localidades no distrito de Padre Réus. Após a testagem foram confirmadas 3 (três) amostras em bovinos.

Ocorre que na região há bastante incidência de morcegos hematófagos, nas quais, são transmissores do vírus da raiva, sendo que, provavelmente foi esta a origem da contaminação nos bovinos acima mencionados.



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

Sendo que, há a possibilidade de contaminação dos cães e gatos por inúmeras razões e estes podem transmitir o vírus aos seres humanos, a única alternativa a fim de garantir a saúde, tanto dos cães e gatos e, em especial, da população da região afetada é a vacinação completa destes animais na região.

Sendo assim, como trata-se de um problema de saúde pública, há a necessidade de solução do problema a fim de não pôr em risco vidas humanas, tendo em vista, o alto grau de mortalidade do vírus da raiva em humanos. Desta forma, incumbe a Secretaria Municipal de Saúde buscar soluções para o problema. Neste cenário, a melhor alternativa é a aquisição das vacinas e a vacinação dos animais domésticos da região afetada, na qual, foi efetuado um mapeamento pelos órgãos competentes, recomendando a vacinação desta região específica.

A realização de um procedimento licitatório comum, com todas as suas fases e prazos legais, é incompatível com a urgência que a situação demanda, pois a demora na aquisição e aplicação das vacinas pode permitir a disseminação do vírus entre cães, gatos e outros animais, ampliando o foco e expondo a população a risco concreto de transmissão. A vacinação emergencial é a principal medida indicada pelos órgãos sanitários para contenção da doença, devendo ser executada de forma rápida, coordenada e abrangente, especialmente nas áreas de foco e entorno. Assim, a contratação emergencial é o único meio capaz de assegurar resposta imediata, garantir vacinas em quantidade suficiente e disponibilizar equipe apta para aplicação segura e eficaz, restabelecendo o controle epidemiológico.

Diante disso, resta demonstrada a necessidade, urgência e proporcionalidade da medida, não se tratando de mera conveniência administrativa, mas de providência indispensável para resguardar a saúde da população, cumprir o dever constitucional de proteção sanitária e impedir a evolução de uma zoonose fatal no município. A contratação será limitada ao estritamente necessário para enfrentar a situação emergencial e restabelecer a segurança sanitária local.

Sendo assim, a presente contratação deverá ser processada por meio de dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

FISCAL E GESTOR DE CONTRATO:

A gestora responsável será a funcionária pública municipal, Secretária Municipal de Saúde, Jante de Farias Dallo.

A fiscal do contrato será a funcionária pública municipal, Diretora de Vigilância em Saúde, Fabiane Maria da Rocha Smaniotto.

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1) As despesas decorrentes deste processo de dispensa correrão por conta do orçamento de 2025.

Dotação	Elemento - Código	Elemento - Descrição	Total Relacionado
355	3339030180000000000	Materiais e medicamentos para uso veterinário	11.890,00

6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

PESSOA JURÍDICA:

- a) CNPJ;
- b) Regularidade com a Fazenda Federal;
- c) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

- d) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- e) Regularidade com o FGTS;
- f) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- g) Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;

7) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem sua fundamentação legal no Art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

8) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Foi realizada a pesquisa de preço diretamente com três fornecedores de empresas atuantes no ramo, tendo sido escolhido, o orçamento com o menor valor proposto.

Não foi possível a obtenção de outras fontes de pesquisas de preços, frente a possibilidade de dissonância da realidade local, justificando a medida frente a urgência já relatada.

Nada obstante, a realização de um procedimento licitatório comum, com todas as suas fases e prazos legais, é incompatível com a urgência que a situação demanda, pois a demora na aquisição e aplicação das vacinas pode permitir a disseminação do vírus entre cães, gatos e outros animais, ampliando o foco e expondo a população a risco concreto de transmissão. A vacinação emergencial é a principal medida indicada pelos órgãos sanitários para contenção da doença, devendo ser executada de forma rápida, coordenada e abrangente, especialmente nas áreas de foco e entorno. Assim, a contratação emergencial é o único meio capaz de assegurar resposta imediata, garantir vacinas em quantidade suficiente e disponibilizar equipe apta para aplicação segura e eficaz, restabelecendo o controle epidemiológico.

9) FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

- a) A empresa vencedora deverá fornecer as vacinas demandadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da ordem de compra.



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

- b) As vacinas deverão ter sua eficácia atestada pelos órgãos competentes, contendo descrição de lote, validade e registro.

10) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

1) O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

2) Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 30%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São José do Cedro, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II,III,IV,V,VI,VII. Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII,IX,X,XI,XII. Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

3) Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

4) Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157 e 158](#) da Lei nº 14.133/2021):

- I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;
- II - Incisos III e IV do item 1:
 - a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;
 - b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
 - c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;
 - d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;
 - e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));
 - f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:
 - i) Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;
 - ii) Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;
 - iii) Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

5) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

6) A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

7) Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846](#),



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

[de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

8) A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

9) A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10) O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.1) A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

11) É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de São José do Cedro, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

11.1) A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

11) DISPOSIÇÕES FINAIS

1) Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a dispensa de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2025

- I - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II - Página do Município de São José do Cedro
- III - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

2) As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca São José do Cedro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Município de São José do Cedro, 25 de novembro de 2025.

Janete de Farias Dallo
Gestora do FMS